GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 005.584/2013-2
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Aline Marrero Hamad (CPF 055.394.499-16), filha, Amir Ternes Hamad (CPF 053.400.249-89), filho, e Cristina Mercedes Marrero (CPF 402.871.732-91), companheira, pensionistas de **Antonio Jose Simoes Hamad** (CPF 070.952.444-72); Aline Marrero Hamad (CPF 055.394.499-16), filha, Anis Ternes Hamad (CPF 031.242.629-13), filho inválido, Aylen Marrero Hamad (CPF 059.999.339-19), filha, e Cristina Mercedes Marrero (CPF 402.871.732-91), companheira, pensionistas de **Antonio Jose Simoes Hamad** (CPF 070.952.444-72); Dulce Maria Halfpap (CPF 341.911.949-68), viúva, pensionista de **Luiz Carlos Halfpap** (CPF 107.577.089-00); Lizelote Schuler (CPF 092.863.149-49), viúva, pensionista de **Octacilio Schuler Sobrinho** (CPF 005.278.669-20); Sylvia Neves de Lacerda (CPF 888.769.189-49), viúva, pensionista de **Roberto Mundell de Lacerda** (CPF 001.809.989-00); Alair Schmidt dos Santos (CPF 646.928.259-87), viúva, pensionista de **Silvio Coelho dos Santos** (CPF 001.763.549-72); Terezinha Maria da Silveira Costa (CPF 008.567.599-70), viúva, pensionista de **Valpi Costa** (CPF 018.274.729-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PENSÃO CIVIL. UM ATO SEM INCONSISTÊNCIA EM SUA VERSÃO ORIGINAL. PAGAMENTO IRREGULAR DE URV (3,17%) APÓS A VIGÊNCIA DA PENSÃO. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. DEMAIS ATOS COM PELO MENOS UMA DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES: INCLUSÃO, NO VALOR DOS PROVENTOS, DE PARCELA A TÍTULO DE URV (3,17%) E DE URP (26,05%), BEM COMO CÁLCULO DE FC JUDICIAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Para compor a parte expositiva da matéria apreciada, transcrevo a seguir a instrução que constitui a peça nº 25 dos autos, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cujas conclusões mereceram a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, por sua Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa d Silva (peça nº 28):

"INTRODUÇÃO

1. O presente processo trata da análise de atos de pensão civil dos instituidores Antônio José Simões Hamad (inicial e alteração), Luiz Carlos Halfpap, Octacílio Schuler Sobrinho, Roberto Mundell de

Lacerda, Silvio Coelho dos Santos e Valpi Costa, ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina.

2. Os atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação de acordo com a sistemática definida na IN nº 55/2007. Vale ressaltar que os atos em análise deram entrada no TCU há menos de 5 anos, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de oitiva dos interessados, consoante entendimento balizado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

3. Na tabela abaixo, encontram-se listadas as rubricas judiciais encontradas nos atos de pensão civil dos instituidores, bem como no sistema Siape:

Instituidor	Irregularidades no Ato Sisac	Situação no Siape (peça 10)	Proposta de Encaminhamento
Antônio José Simões Hamad (ato inicial) Óbito em 4/7/2003	FC Judicial e URP (26,05%)	FC Judicial e URV (3,17/%) – pensão com paridade.	Ilegal
Antônio José Simões Hamad (ato alteração) Óbito em 4/7/2003	FC Judicial e URV (3,17%) Filho inválido, sem constar a data de início da invalidez.	FC Judicial e URV (3,17/%) – pensão com paridade.	Ilegal
Luiz Carlos Halfpap Óbito em 27/6/1999	FC Judicial	FC Judicial e URV (3,17%) – pensão com paridade	Legal com recomendação
Octacilio Schuler Sobrinho Óbito em 3/6/2006	FC Judicial, URP (26,05%) e URV (3,17%)	FC Judicial, URP (26,05%), URV (3,17%), incluídas na base de cálculo da pensão (Lei 10.887/2004)	Ilegal
Roberto Mundell de Lacerda Óbito em 2/3/2009	FC Judicial e URV (3,17%)	FC Judicial e URV (3,17%), incluídas na base de cálculo da pensão (Lei 10.887/2004)	Ilegal
Sílvio Coelho dos Santos Óbito em 26/10/2008	FC Judicial e URV (3,17%)	FC Judicial e URV (3,17%) , incluídas na base de cálculo da pensão (Lei 10.887/2004)	Ilegal
Valpi Costa Óbito em 05/02/2000	FC Judicial	URV (3,17%) e FC Judicial – pensão com paridade	Ilegal

4. Esta Secretaria diligenciou a Universidade Federal de Santa Catarina solicitando a seguinte documentação (peça 1):

> *2. Em relação à pensão instituída por ANTONIO JOSE SIMOES HAMAD (CPF: 070.952.444-72), encaminhar:*
>
> *- cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da vantagem denominada DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT, no valor de R$ 7.702,20, relativa à incorporação de função (cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o interessado ora mencionado); e*
>
> *- documentos (portaria de designações de funções, mapa de tempo de funções) que comprovem os tempos (início, fim e tempo total) ocupados pelo instituidor em funções comissionadas ou cargos em comissão.*

3. Em relação à pensão instituída por LUIZ CARLOS HALFPAP (CPF: 107.577.089-00), encaminhar:

- cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da vantagem denominada DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT, no valor de R$ 4.307,03, relativa à incorporação de função (cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o interessado ora mencionado); e

- documentos (portaria de designações de funções, mapa de tempo de funções) que comprovem os tempos (início, fim e tempo total) ocupados pelo instituidor em funções comissionadas ou cargos em comissão.

4. Em relação à pensão instituída por OCTACILIO SCHULER SOBRINHO (CPF: 005.278.669-20), encaminhar:

- cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da vantagem denominada DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AP, no valor de R$ 3.180,57, relativa à incorporação de função (cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o interessado ora mencionado); e

- documentos (portaria de designações de funções, mapa de tempo de funções) que comprovem os tempos (início, fim e tempo total) ocupados pelo instituidor em funções comissionadas ou cargos em comissão.

5. Em relação à pensão instituída por ROBERTO MUNDELL DE LACERDA (CPF: 001.809.989-00), encaminhar:

- cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da vantagem denominada DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AP, no valor de R$ 5.963,58, relativa à incorporação de função (cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o interessado ora mencionado); e

- documentos (portaria de designações de funções, mapa de tempo de funções) que comprovem os tempos (início, fim e tempo total) ocupados pelo instituidor em funções comissionadas ou cargos em comissão.

6. Em relação à pensão instituída por SILVIO COELHO DOS SANTOS (CPF: 001.763.549-72), encaminhar:

- cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da vantagem denominada DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AP, no valor de R$ 5.135,30, relativa à incorporação de função (cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o interessado ora mencionado);

- documentos (portaria de designações de funções, mapa de tempo de funções) que comprovem os tempos (início, fim e tempo total) ocupados pelo instituidor em funções comissionadas ou cargos em comissão; e

- memória de cálculo da pensão.

7. Em relação à pensão instituída por VALPI COSTA (CPF: 018.274.729-87), encaminhar:

- cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da vantagem denominada DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AP, no valor de R$ 7.779,22, (cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o interessado ora mencionado).

5. Em resposta, a Universidade Federal de Santa Catarina encaminhou a documentação acostada às peças 4 e 9 deste processo. A seguir, teceremos a análise sobre as rubricas judiciais que integram a base de cálculo das pensões.

FC Judicial

6. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) previa a retribuição sob a forma de função de confiança (FC), pelo exercício de atividades de direção, chefia e

assessoramento. Nos termos da então Portaria MEC 474/87, o cálculo do valor das FCs tinha por base a remuneração do professor titular da carreira de magistério superior, com doutorado e em regime de dedicação exclusiva, adicionado de percentuais que variavam de 0% a 80%.

7. A Lei nº 8.168/91 transformou as funções em cargos de direção (CD) e em funções gratificadas (FG), com remuneração inferior à das antigas FC correspondentes. A Lei, contudo, não esclareceu que valores seriam devidos aos servidores então investidos em funções de confiança que, sem solução de continuidade, permaneceram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação.

8. Com a edição a Lei nº 8.911/94, que disciplinou a incorporação de quintos, admitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, a dúvida quanto aos valores se estendeu aos casos de incorporação de quintos e de opção dos servidores das IFES.

9. O TCU esclareceu a questão com a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara, que estabeleceu: '*a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas, iniciados após o advento da Lei nº 8.168/91 deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados*'.

10. Entretanto, a Justiça Federal, em muitos julgados reconheceu a legitimidade da Portaria MEC 474/87 para fixar os valores das funções comissionadas instituídas com base na Lei 7.596/87, porque expedida com amparo no art. 64 do Decreto 94.664/87. Reconheceu também que os quintos incorporados, na vigência dessas normas, não podem ser reduzidos em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção pela Lei 8.168/91, sob pena de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. O STF também deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução da remuneração, devendo ser preservados os valores estabelecidos na Portaria MEC 474/87.

11. Os servidores que se aposentaram com a vantagem integral do art. 193 da Lei nº 8.112/90 não tinham direito nem aos quintos concebidos pelo art. 62 da mesma Lei nem pelo art. 2º da Lei nº 6.732/79. Entretanto esses casos receberam o mesmo tratamento pela Lei nº 8.168/91, de modo que os valores da vantagem da opção devem ser os mesmos das incorporações de quintos.

12. As sentenças judiciais que garantem a percepção das Funções Comissionadas com base na Portaria 474/87 do MEC não determinam que a vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 ou os quintos da função correspondente (art. 62 do mesmo diploma) devam ser calculados para sempre com base nos parâmetros da Portaria 474/87, mesmo sobre novos planos de carreira, e incluindo vantagens criadas depois. Se as sentenças judiciais determinassem esse modo de cálculo, equivaleria a reconhecer direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 241.884/ES: '*É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração*'.

13. As sentenças judiciais limitam-se a coibir o decesso remuneratório decorrentes da transformação das FCs em CDs determinada pela Lei nº 8.168/91.

14. De acordo com a firme jurisprudência deste Tribunal, é legítima a incorporação de quintos de FC com base nos critérios definidos pela Portaria 474-MEC. Contudo, é ilegítima a inclusão na base de cálculo da vantagem os reajustes concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das IFES ao longo do tempo, a teor do Acórdão nº 1.283/2006 - Segunda Câmara.

15. As razões pelas quais este Tribunal adotou esse entendimento estão muito bem explicadas no voto condutor do Acórdão 835/2012 – Plenário, de autoria do eminente Ministro Augusto Nardes.

16. No Acórdão nº 835/2012 – Plenário estão definidos os critérios para o cálculo das incorporações de quintos e opção dos servidores aposentados das instituições federais de ensino. São eles os seguintes:

a) Para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87 que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991 devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.

b) Para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FCs devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.

17. Vale lembrar que o cálculo das FCs estava previsto no art. 2º da Portaria MEC 474/1987, o qual estabelecia que:

Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral.
Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:
FC-1 - 80%
FC-2 - 65%
FC-3 - 55%
FC-4 - 40%
FC-5 - 30%
FC-6 - 20%

18. Assim, aplicando-se o entendimento atual desta Corte de Contas, no sentido de que o valor da VPNI deve ser ajustado ao valor que era devido em 1/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, vale mencionar que, considerando as alterações de moedas, ocorridas em julho de 1993 e junho de 1994, até o presente momento não houve questionamento com relação à utilização do vencimento do professor titular, nas condições descritas pela Portaria MEC 474/1987, vigente em janeiro de 1995, mês este adotado como marco para fins de cálculo da referida VPNI.

19. Dessa forma, considerando o último entendimento apresentado, o qual vem sendo seguido atualmente por esta Corte de Contas em diversos Acórdãos (5.810/2012-TCU-1ª Câmara, 6.391/2012-TCU-2ª Câmara, 582/2013-TCU-2ª Câmara, entre outros), e que a remuneração do professor titular composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, em janeiro de 1995, totalizava R$ 3.169,37, a tabela a seguir apresenta os cálculos da VPNI integral para cada FC, que vem sendo utilizada, conforme se verifica na consulta realizada ao sistema Siape (peça 12):

Função	%	Remuneração (*)	Valor do acréscimo	Total da VPNI em 1995	Índices (**)	Valor total da VPNI
FC-1	80	3169,37	2535,49	5704,86	1,04535	5963,58
FC-2	65	3169,37	2060,09	5229,46	1,04535	5466,61
FC-3	55	3169,37	1743,15	4912,52	1,04535	5135,30
FC-4	40	3169,37	1267,74	4437,11	1,04535	4638,34
FC-5	30	3169,37	950,81	4120,18	1,04535	4307,03
FC-6	20	3169,37	633,87	3803,24	1,04535	3975,72

(*) Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 - Vencimento mais GAE

(**) aumentos lineares de 1995 a 2013.

20. O instituidor Antônio José Simões Hamad tem direito a receber o valor referente à incorporação de 10/10 de FC 4 (peça 4 – p. 45). O instituidor faz parte do Mandado de Segurança 2000.72.1581-2, impetrado para evitar a redução dos quintos recebidos pelos interessados, em face do Parecer nº GQ-203 da Advocacia-Geral da União, que determinou o redimensionamento dos quintos em conformidade com a Lei nº 8.168/91, uma vez que seria ilegal a Portaria MEC nº 474/87, que fixou os parâmetros remuneratórios das FC's. O Juiz Federal, em 12/04/2000, deferiu a liminar, concedendo a segurança e determinando à autoridade coatora que se abstivesse de fazer qualquer redução nos quintos/décimos incorporados (peça 4 – p. 59/68). A ação judicial já se encontra encerrada (peça 11).

21. Considerando a tabela de remuneração dos docentes em 2000, data da sentença, o vencimento básico mais a GAE totalizavam 1219,00 + 1950,40 = 3169,40 (peça 13). Atualmente, a parcela FC Judicial está sendo paga no valor de R$ 7.702,20 (peça 4 – p. 1), valor acima do esperado de R$ 4.638,34, aplicando-se o acréscimo e as atualizações. Conforme, documentação acostada à peça 4 – p. 57/58, no cálculo da FC está entrando outras parcelas como a GED e ATS, o que contraria entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 734/2010-2ª Câmara e 1830/2010-2ª Câmara).

22. O instituidor Luiz Carlos Halfpap faz jus a 5/5 de FC05 (peça 4 – p. 90). A pensionista do instituidor faz parte do processo judicial nº 2000.72.00.002191-5, no qual, em março/2000, foi deferida liminar determinando à Universidade que se abstivesse de suprimir as parcelas incorporadas, sem prejuízo do respeito ao teto constitucional (peça 4 – p. 94/121).

23. No contracheque do instituidor Luiz Carlos Halfpap, a parcela referente ao FC Judicial (5/5 de FC05) está no valor de R$ 4.307,03, estando de acordo com o entendimento desta Corte de Contas para o cálculo da parcela, conforme se verifica na tabela acima, e nos valores registrados no sistema Siape (peça 10, p. 3 e peça 12). Assim, quanto à FC Judicial, o valor está correto, podendo o ato de pensão do instituidor Luiz Carlos Halfpap ser considerado legal.

24. O instituidor Octacílio Schuler Sobrinho faz jus a 4/5 de FC06 e 1/5 de FG 1 (peça 4 – p. 130). O ex-servidor é parte no processo judicial nº 96.0004191-1, cuja cópia encaminhada está incompleta (peça 4 – p. 145/151). Porém, analisando o contracheque do instituidor, quando do óbito, o valor da FC Judicial era de R$ 3.180,57 (peça 10 – p. 4), estando correto, correspondendo à 4/5 de FC 06 (R$ 3975,72 x 4/5 = 3.180,57). Assim, quanto à FC Judicial, não existe irregularidade na pensão do instituidor Octacílio Schuler Sobrinho. Entretanto, o ato do ex-servidor está ilegal, em razão da incorporação de 3,17% e URP na base de cálculo da pensão, conforme registrado nesta instrução nos itens específicos sobre tais parcelas.

25. O instituidor Roberto Mundell de Lacerda faz jus a 5/5 de FC01 (peça 4 – p. 152, 156/158 e 164). O instituidor faz parte do processo judicial nº 2000.1914-3, no qual, em junho/2000, o Juiz Federal concedeu a segurança reconhecendo o direito dos impetrantes de continuar a receber os quintos/décimos incorporados de acordo com a Lei nº 7596/87, Decreto nº 94.664/87 e Portaria nº 474/87 (peça 4 – p. 171/187).

26. Analisando o contracheque do instituidor Roberto Mundell de Lacerda, quando do óbito, o valor da FC Judicial – FC 01 era de R$ 5.963,58, de acordo com o entendimento deste Tribunal (peça 10 – p. 4 e peça 12). Assim, quanto à FC Judicial, não existe irregularidade na pensão do instituidor Roberto Mundell de Lacerda. Entretanto, o ato está ilegal, em razão da incorporação de 3,17% na base de cálculo da pensão, conforme registrado nesta instrução no item específico sobre a parcela.

27. O instituidor Silvio Coelho dos Santos faz jus a 5/5 de FC03 (peça 4 – p. 201). O instituidor faz parte do processo judicial nº 2000.72.1939-8, no qual, em abril/2000, foi deferida liminar determinando à autoridade coatora que se abstivesse de reduzir dos vencimentos dos impetrantes as parcelas referentes aos quintos/décimos incorporados (peça 4 – p. 189/200).

28. Analisando o contracheque do instituidor Silvio Coelho dos Santos, quando do óbito, o valor da FC Judicial – FC 03 era de R$ 5.135,30, de acordo com o entendimento deste Tribunal (peça 10 – p. 6 e peça 12). Assim, quanto à FC Judicial, não existe irregularidade na pensão do instituidor Silvio Coelho dos Santos. Porém, o ato está ilegal, em razão da incorporação de 3,17% na base de cálculo da pensão, conforme registrado nesta instrução no item específico sobre a parcela.

29. O instituidor Valpi Costa faz jus a 5/5 de FC04 (peça 4 – p. 218). O instituidor faz parte do processo judicial nº 2000.002874-0, no qual, em julho/2000, o Juiz Federal concedeu a segurança reconhecendo o direito dos impetrantes de continuar a receber os quintos/décimos incorporados de acordo com a Lei nº 7596/87, Decreto nº 94.664/87 e Portaria nº 474 e 475/87 (peça 4 – p. 260/302).

30. Analisando o contracheque do instituidor Valpi Costa, quando do óbito, o valor da FC Judicial – FC 04 era de R$ 7.779,22, bem acima do valor entendido como correto de R$ 4.638,34 (peça 10 – p. 7 e peça 12). Assim, a nosso ver o valor da rubrica referente à FC Judicial está incorreto, tornando o ato de pensão ilegal.

URV (3,17%)

31. Consta nos atos dos instituidores Antônio José Simões Hamad (alteração), Octacílio Schuler Sobrinho, Roberto Mundell de Lacerda e Silvio Coelho dos Santos rubrica referente à URV (3,17%), incorporada ao cálculo da pensão.

32. Quanto aos instituidores Luiz Carlos Halfpap e Valpi Costa, a parcela da URV passou a ser paga após a concessão da pensão.

33. No que tange ao percentual de 3,17%, não é demais lembrar que o referido pagamento decorre da defasagem no cálculo da URV em dezembro/94. Contudo, essa diferença de 3,17% foi estendida, por meio da MP nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, evidenciando a incongruência de se pagar tal parcela. Transcrevo os dispositivos da Medida Provisória que tratam da matéria:

> *'Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.*
>
> *Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.*
>
> *Art.10 Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.'*

34. Assim, a vantagem referente à URV (calculada no percentual de 3,17%) deve ser paga tão somente até a data de 4/9/2001 (data da publicação da MP nº 2.225- 45/2001), devendo ser considerados ilegais os pagamentos realizados após esta data.

35. Ocorre que, no caso particular dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, existe uma Ação Coletiva, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina - SINTUFSC (autos 99.0003933-5, da 6ª Vara Federal de Florianópolis), garantido o direito, aos servidores e pensionistas, à incorporação do percentual de 3,17% (peça 15).

36. No caso concreto, a despeito de ter tomado conhecimento do teor da norma, o magistrado entendeu que cumpri-la colidiria com a sentença que já havia sido proferida nos autos em favor dos interessados e que havia sido confirmada pelo TRF da 4ª Região. Tal decisão transitou em julgado e o respectivo processo está em fase de execução de sentença. Assim, o juiz determinou à UFSC que restabelecesse o pagamento do percentual que havia sido suprimido pela entidade em cumprimento ao estabelecido no Ofício Circular nº 01 COGOP/COGLE/COGJUR/SRH/MP de 31/5/2002, emitido pelo Ministério do Planejamento.

37. Nesse contexto, sem entrar no mérito da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis, verifica-se que o pagamento da rubrica, referente ao percentual de 3,17%, está protegido pelo manto da *res judicata*, sem ser possível aplicar ao caso o entendimento da MP nº 2.225-45/2001 e da jurisprudência deste Tribunal.

38. Contudo, o entendimento proferido pelo judiciário não vincula a decisão desta Corte de Contas no que concerne ao mérito do registro do ato. Nesse sentido, os Acórdãos TCU n. 1857/2003-P; 961/2006-P; 962/2006-P e 963/2006-P. Isto porque a sentença judicial não subtrai a competência constitucional desta Corte de Contas de apreciar a legalidade do ato de aposentadoria.

39. Por fim, deve ser mencionado que a decisão judicial do TRF da 4ª Região não delimitou a forma de reajustamento futuro do percentual deferido, limitando-se a explicar apenas a forma pela qual o percentual deveria ser incorporado no pagamento dos interessados. É o que se depreende dos excertos a seguir:

> *'incorporar aos vencimentos dos substituídos o percentual de 3,17% bem assim ao pagamento das diferenças devidas, desde janeiro de 1995, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado'* ***(Trecho do Acórdão que confirmou a sentença)***
>
> *'os percentuais fixados na condenação, na sentença de fls. 137/140, deverão recair sobre os itens constantes da letra "C", às fls. 14, que compõem o vencimento básico dos servidores, e sobre aqueles que sofram reflexo em virtude deste último, nos termos da legislação em vigor.'* ***(Trecho da decisão em sede de Embargos de Declaração)***

40. Portanto, não fere a coisa julgada determinação desta Corte para que a UFSC, após reestabelecer o pagamento da parcela alusiva ao percentual de 3,17%, nos termos da decisão judicial retrocitada, converta a referida parcela em VPNI, aplicando, a partir de então, somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados.

41. Neste caso, a Unidade Jurisdicionada deve aplicar na parcela alusiva à URV a mesma metodologia de cálculo estabelecida no Acórdão 2.161/2005- TCU-Plenário, para planos econômicos, tomando como data-base para a conversão das referidas parcelas em VPNI, a data da prolação da sentença nos autos da Ação Coletiva 99.0003933-5, qual seja, **4/7/2002**.

URP (26,05%)

42 Consta nos atos dos instituidores Antônio José Simões Hamad e Octacílio Schuler Sobrinho parcela referente à URP (peça 14). No caso do instituidor Antônio José Simões Hamad a parcela não integra mais a base de cálculo da pensão (peça 10 – p. 1).

43. Não é demais lembrar que as parcelas alusivas a planos econômicos (percentuais de 26,05%, 84,32%, 58,89%) derivam dos diplomas legais que trataram de política salarial no serviço público, estabelecendo a recomposição de perdas salariais mediante reajustes, a título de **antecipação**, que seriam, posteriormente, compensados na data-base seguinte da categoria, por ocasião das revisões salariais (**vide**, **e. g.**, art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987 e artigos 3º e 5º da Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989).

44. O TCU tem por indevido o pagamento desses percentuais, mesmo que amparado por sentença judicial. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdãos 398/2004- Plenário, Decisão Plenária 138/2001, Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara, Decisões 117 e 118/2002, da 2ª Câmara, e Decisões 231, 280, 313 e 331/2002, da 1ª Câmara, dentre inúmeros outros julgados desta Corte.

45. Assim, de forma resumida, no que se refere ao pagamento do percentual relativo a planos econômicos, a jurisprudência desta Corte, a exemplo do paradigmático Acórdão TCU nº 2161/2005 – Plenário, cristalizou-se no sentido de que: 1) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; 2) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a

menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; 3) quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

46. Com relação à Universidade Federal de Santa Catarina, a URP era paga em razão da Reclamação Trabalhista - RT nº 561/89 aos pensionistas dos docentes daquela Universidade, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Nível Superior – Andes (peça 16).

47. Porém, no caso específico da Universidade Federal de Santa Catarina, no tocante à URP, tal parcela deve ser excluída da base de cálculo das pensões, uma vez que na decisão proferida em sede de procedimento executório, determinou-se a limitação dos cálculos de liquidação, sob o fundamento de que a sentença exequenda assegurou tão somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes da não aplicação da URP de fevereiro/89 e não a sua incorporação ao salário (peça 16).

48. Em outras palavras, os pensionistas da UFSC não possuem mais direito à percepção da URP judicial desde fevereiro de 2008, de sorte que nossa proposta deve ser no sentido de se cortar o pagamento de tal parcela. Assim, a base de cálculo da pensão do institiuidor Octacilio Schuler Sobrinho deverá ser ajustada, excluindo-se as rubricas relativas à URP, estando ilegal o ato.

Filho inválido - Ato do instituidor Antônio José Simões Hamad

49. O ato de alteração de pensão do instituidor Antônio José Simões Hamad, falecido em 4/6/2003, trata de habilitação tardia de filho inválido, Sr. Anis Ternes Hamad em 01/06/2010. O controle interno manifestou-se pela ilegalidade do ato, informando o seguinte:

> *1. Trata-se de habilitação tardia para benefício de pensão para filho maior inválido. Muito embora a junta médica da UFSC tenha atestado que a patologia de ANIS TERNES HAMAD é preexistente ao óbito do instituidor, esta CGU averiguou que este novo beneficiário está cadastrado no INSS sob o número 1.169.442.764-6, na condição de Contribuinte individual, com recolhimentos regulares de contribuição previdenciária no período de Jul/2006 a Maio/2008.*
>
> *2. Atendendo à nossa diligência, a tutora de ANIS T. HAMAD afirmou que tais recolhimentos de contribuições previdenciárias eram feitos pela família com o objetivo de garantir seu futuro. Informa*
>
> *ainda que o mesmo veio a adoecer antes do período de um (01) ano, inviabilizando qualquer continuidade.*
>
> *3. Entendemos que a figura de Contribuinte Individual é exercício de atividade profissional, diferente do chamado Contribuinte Facultativo. Outrossim, a declaração de adoecimento posterior ao período de contribuição contradiz com a afirmação de a doença ser anterior ao óbito do instituidor da pensão.*
>
> *4. Dessa forma, limitados à análise documental, foram detectadas inconsistências que nos levam ao parecer de ilegalidade.*

50. Esta Corte de Contas, mediante Súmula TCU nº 271/2012 já se pronunciou no sentido de que:

> *A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.*

51. Além disso, o filho maior inválido para ser beneficiário de pensão, também deve apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho (Acórdão 1535/2007-Plenário).

52. No ato de pensão não foi registrado pela Universidade a data da invalidez do pensionista, impossibilitando averiguar se era preexistente ao óbito do instituidor. Ademais, considerando as informações do controle interno de que o interessado está cadastrado no INSS como contribuinte individual efetuando os recolhimentos em datas posteriores ao óbito do instituidor, manifestamos-nos pela ilegalidade do ato.

CONCLUSÃO

53. Por todo o exposto, entendo ser possível propor o julgamento dos atos de concessão de pensão civil em análise pela **ilegalidade,** com exceção do ato do instituidor Luiz Carlos Halfpap, cuja incorporação da URV (3,17%) ocorreu somente após o óbito do instituidor, cabendo, neste caso, **legalidade com determinação**, nos termos da Resolução TCU 206/2007**.**

54. O ato de concessão inicial do instituidor Antônio Simões Hamad está ilegal, em razão do cálculo incorreto da FC Judicial. O ato de alteração está ilegal, em razão da URV (3,17%), FC Judicial e habilitação de filho inválido, sem comprovar que a incapacidade total era anterior ao óbito do instituidor.

55. O ato do instituidor Octacilio Schuler Sobrinho está ilegal em razão da incorporação da URP, que deverá ser excluída da base de cálculo da pensão e da URV (3,17%), para a qual deverá ser aplicada a metodologia estabelecida no Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário.

56. Os atos dos instituidores Roberto Mundel de Lacerda e Silvio Coelho dos Santos estão ilegais, em razão da URV (3,17%). O valor da FC Judicial paga aos instituidores está correto.

57. O ato de Valpi Costa está ilegal, em razão do cálculo incorreto da FC Judicial, cabendo ainda determinação para acertar o valor da URV (3,17%), que passou a ser paga após a concessão da pensão, na forma preconizada no Acórdão nº 2.161/2005-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, submeto o presente processo à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) considerar **legal** o ato do instituidor Luiz Carlos Halfpap (CPF 107.577.089-00), sem prejuízo, de determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que aplique, em relação à parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV), que passou a ser paga somente após a concessão da pensão, a metodologia estabelecida no Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

b) julgar **ilegais** os demais atos de pensão civil constantes deste processo, em razão de irregularidades nos pagamentos das parcelas referentes ao percentual de 3,17% (URV), FC Judicial, URP e habilitação de filho inválido, sem comprovar que a invalidez definitiva era anterior ao óbito do instituidor Antônio José Simões Hamad;

c) dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

d) determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

d.1) para as pensões dos instituidores Antônio José Simões Hamad (CPF 070.952.444-72), Octacilio Schuler Sobrinho (CPF 005.278.669-20), Roberto Mundell de Lacerda (CPF 001.809.989-00), Silvio Coelho dos Santos (CPF 001.763.549-72) e Valpi Costa (CPF 018.274.729-87), aplique, em relação à parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV), decorrente da defasagem no cálculo da URV em dezembro/94, a metodologia estabelecida no Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, transformando tal parcela em VPNI (na data do provimento jurisdicional), sujeita somente aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a qual será absorvida pelas reestruturações de carreiras posteriores, tendo como limite a data do óbito do instituidor, recalculando o valor dos benefícios pensionais;

d.2) excluir da base de cálculo da pensão do instituidor Octacilio Schuler Sobrinho as parcelas referentes à URP (26,05%);

d.3) com relação às pensões dos instituidores Antônio José Simões Hamad e Valpi Costa, ajustar o valor das FC's Judiciais, conforme entendimento desta Corte de Contas proferido no Acórdão nº 835/2012-Plenário;

d.4) com relação à pensão do instituidor Antonio José Simões Hamdad, excluir o pensionista Anis Ternes Hamad, uma vez que não restou comprovado que a invalidez definitiva era anterior ao óbito do ex-servidor;

d.5) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

d.6) emita novos atos, livres das irregularidades detectadas, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d.7) no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte de Contas."

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

2. Conforme visto no relatório precedente, a Sefip, com o apoio do Ministério Público, expressa opinião no sentido de que:

a) seja considerado legal o ato de pensão civil instituída por Luiz Carlos Halfpap, sem prejuízo de determinar à Universidade Federal de Santa Catarina a regularização dos proventos, em decorrência da inclusão, após a concessão do benefício, de parcela alusiva à URV (3,17%); e

b) sejam considerados ilegais os atos referentes às pensões civis instituídas por:

b.1) Antônio Simões Hamad (inicial e alteração), em decorrência do cálculo incorreto da FC judicial, da inclusão de parcela relativa à URV (3,17%) e da habilitação de filho inválido, sem comprovação de que a incapacidade total era anterior ao óbito do instituidor;

b.2) Octacilio Schuler Sobrinho, diante da inclusão, na base de cálculo do benefício, de parcelas relativas à URP e à URV (3,17%);

b.3) Roberto Mundel de Lacerda e Silvio Coelho dos Santos, em razão da inclusão, na base de cálculo do benefício, de parcela relativa à URV (3,17%);

b.4) Valpi Costa, considerando o cálculo incorreto da FC judicial e a inclusão posterior, no valor do benefício, de parcela relativa à URV (3,17%).

3. Vejo que a análise empreendida pela unidade técnica, acompanhada pelo **Parquet** especializado, tem por base, em essência, amplo e convincente arrazoado, de modo que adoto aqui como razões de decidir os fundamentos ali sustentados, exceto no que se refere à habilitação de filho inválido constante do ato de alteração da pensão instituída por Antônio Simões Hamad.

4. Para a Sefip, a habilitação de Anis Ternes Hamad (filho inválido) é irregular, considerando a ausência de registro, no ato, da data da invalidez do beneficiário, impossibilitando averiguar se era preexistente ao óbito do instituidor; bem como levando-se em conta as informações do Controle Interno de que o interessado está cadastrado no INSS como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos em datas posteriores ao falecimento de Antônio Simões Hamad.

5. Com as vênias de estilo, divirjo da conclusão a que chegou o Controle Interno e que fundamentou a proposta da Unidade Técnica, apoiada pelo MP.

6. A Súmula TCU nº 271/2012 definiu o requisito essencial para a concessão de pensão a beneficiário inválido: "laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor". Ora, tal condição foi plenamente atendida, conforme expressamente consignado pelo próprio Controle Interno, cuja manifestação foi transcrita na íntegra no item 49 da instrução reproduzida no relatório precedente: "Muito embora a junta médica da UFSC tenha atestado que a patologia de ANIS TERNES HAMAD é preexistente ao óbito do instituidor, (...)".

7. Nesse caso, cumprido o requisito essencial sumulado por esta Corte (constatação por junta médica oficial de que a invalidez é preexistente ao óbito), não cabe fazer outras exigências.

8. Mesmo porque, a existência de cadastro no INSS como contribuinte individual não autoriza, por si só, concluir que o interessado exercia atividade profissional. Ao contrário, a explicação da curadora do beneficiário, em resposta à diligência promovida pela Controladoria Geral da União – CGU, de que "tais recolhimentos de contribuições previdenciárias eram feitos pela família com o objetivo de garantir seu futuro" evidencia que, provavelmente, houve equívoco na inscrição como contribuinte individual (pessoas que trabalham por conta própria – autônomos – e os trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício), em vez de contribuinte facultativo (segurado com mais de 16 anos que não tem renda própria).

9. Corrobora, ainda, a incapacidade total e definitiva do interessado para o trabalho a interdição decretada pelo Poder Judiciário, conforme sentença juntada à peça nº 29 dos autos. Aliás, lembro que em casos similares, como de aposentadoria decorrente de alienação mental, a interdição, prevista no Código Civil, é medida essencial à concessão.

10. Do mesmo modo, penso que a declaração da curadora de que o beneficiário "veio a adoecer antes do período de um (01) ano, inviabilizando qualquer continuidade" do recolhimento das contribuições, não contradiz a afirmação de que a invalidez era anterior ao óbito do instituidor, como entendeu o Controle Interno. Não faz sentido presumir que a doença a que se referia a curadora era a mesma que causou a invalidez.

11. Ressalto que não houve qualquer questionamento da CGU quanto ao laudo expedido pela junta médica que atestou a preexistência da invalidez, o qual, no meu entender, é suficiente para garantir a regularidade da habilitação do filho maior inválido.

12. Tal análise, todavia, não altera o encaminhamento proposto no sentido de considerar ilegais os atos (inicial e alteração) da pensão instituída por Antônio Simões Hamad, tendo em vista a constatação de outras impropriedades.

13. A propósito, as demais irregularidades constatadas nos atos em exame, de fato, conduzem à ilegalidade dos benefícios, com exceção da pensão instituída por Luiz Carlos Halfpap.

14. Quanto à parcela relativa à FC judicial, como bem demonstrou a Sefip, os valores incorporados às pensões instituídas por Antônio José Simões Hamad e Valpi Costa superam o montante devido, eis que calculados em desconformidade com a legislação pertinente e com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte.

15. No que se refere às parcelas judiciais relativas a URP (26,05%) e URV (3,17%), há consenso de que são irregulares e devem ser excluídas dos benefícios.

16. No caso da rubrica de 26,05%, constante da pensão instituída por Octacilio Schuler Sobrinho, a proposta segue a linha de pensamento inaugurada com a aprovação do Acórdão nº 5.352/2009 – TCU – 2ª Câmara, consistente essencialmente na determinação do Tribunal visando à suspensão da vantagem recebida a título de plano econômico, quando diante apenas de informação, ou seja, sem a necessária comprovação documental, relativamente a determinada sentença judicial que

possivelmente autorizasse a continuidade do benefício mesmo na hipótese de o ato ser considerado ilegal pela Corte de Contas.

17. Como se vê, a novidade aí não reside na ilegalidade em si do ato, pois o Tribunal já vem adotando decisões nesse sentido há algum tempo, em face do disciplinamento contido no Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em casos do gênero, compete ao Tribunal considerar ilegais os atos concessórios e negar o seu registro, não obstante eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado nº 322 do TST.

18. Essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro.

19. Com isso, restou confirmado que, mesmo na hipótese de a matéria já haver transitado em julgado, o Tribunal não deve declinar de sua competência constitucional de apreciar a legalidade dos atos, máxime quando ele não faz parte da lide, o que lhe afasta a incidência do art. 468 do Código de Processo Civil.

20. Então, a inovação percebida no posicionamento adotado no supracitado Acórdão nº 5.352/2009 – TCU – 2ª Câmara, reitero, consiste essencialmente na determinação do Tribunal visando à suspensão da vantagem tida por indevida, quando diante apenas de informação, ou seja, sem a necessária comprovação documental, relativamente a determinada sentença judicial que possivelmente autorizasse a continuidade do benefício mesmo na hipótese de o ato ser considerado ilegal pela Corte de Contas.

21. É que antes era exigido aqui, mediante diligência, que a administração enviasse ao TCU cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, de forma a permitir o exame sobre a sua correta extensão, para fins do reconhecimento do direito supostamente coberto pelo manto da res judicata.

22. Tal providência visava sobretudo ao encaminhamento previsto no referido Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, a saber:

a) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada;

b) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência da parcela concedida, mesmo após o reajuste salarial posterior, compete ao TCU negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, dado que não pode o Tribunal exigir que o gestor adote medida que possa ser tomada como descumprimento da coisa julgada.

23. Ocorre que, ao longo dos exames realizados em elevado número de processos, restou comprovado pela Sefip que a presença de disposição expressa na decisão judicial, determinando a permanência da parcela mesmo após o subsequente reajuste salarial, praticamente nunca é vista nas sentenças aqui examinadas.

24. Dessa forma, não se justifica mesmo tal avaliação como medida preliminar à apreciação de mérito por parte do TCU, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos – enfatize-se – é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes.

25. Daí o acerto do novo posicionamento do Tribunal, adotado em nome do princípio constitucional da eficiência, no sentido de que, ao lado do julgamento pela ilegalidade do ato, se determine desde logo a suspensão do discutido pagamento até que a administração comprove perante esta Casa que ele está amparado por decisão judicial, contendo determinação expressa, em sua parte dispositiva, para que a parcela seja mantida mesmo após os reajustes salariais subsequentes.

26. Desse modo, cabe exigir que a execução da aludida ordem judicial esteja pautada pelos limites da coisa julgada, cujos parâmetros encontram-se delineados no dito Enunciado nº 322 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ficando a cargo da unidade jurisdicionada comprovar oportunamente perante o TCU que o suporte fático de aplicação da sentença em apreço não já se tenha exaurido, para que a suspensão do pagamento não seja efetivada.

27. Ressalto, por fim, a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU).

28. Também quanto à parcela relativa à URV, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que tal vantagem é indevida após a reorganização ou reestruturação da carreira, promovida, no caso dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, pelas Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012. É que, de acordo com o disciplinamento constante da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, havendo reestruturação de cargo ou carreira, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem independentemente da sua natureza, tal reajuste seria devido somente até a data em que se deu a reestruturação.

29. No caso dos interessados, referidas parcelas somente podem ser mantidas nos benefícios se as decisões judiciais garantirem a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais. Nesta situação, repito, caberá à unidade jurisdicionada comprovar perante o TCU que os suportes fáticos de aplicação das sentenças em apreço não já se tenham exaurido, para que a suspensão do pagamento não seja efetivada.

30. Assim, a incorporação de rubrica a título de URV, nas pensões instituídas por Antônio Simões Hamad, Octacilio Schuler Sobrinho, Roberto Mundel de Lacerda, Silvio Coelho dos Santos e Valpi Costa, conduz à ilegalidade dos respectivos benefícios.

31. Destaco, por fim, que também a pensão instituída por Luiz Carlos Halfpap possui referida irregularidade. No entanto, conforme registrado pela Sefip, a versão do ato submetido ao Tribunal não apresenta inconsistência, tendo a incorporação da URV (3,17%) ocorrido somente após a concessão do benefício. Aplica-se, assim, o disposto no art. 6º, §2º, da Resolução TCU nº 206/2007, devendo esta Corte considerar o ato legal, para fins de registro, com determinação à Universidade Federal de Santa Catarina, para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos.

32. Nesse caso, embora não se trate de apreciação pela ilegalidade do ato, em que a dispensa de reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé tem por base a Súmula-TCU nº 106, penso que os valores que passaram a ser percebidos de maneira incorreta (constatados apenas via ficha financeira) após a publicação do ato concessório e até a ciência da impugnação decidida pelo Tribunal, uma vez afastada a má-fé, devem merecer o mesmo tratamento dispensado por parte desta Casa às quantias irregulares que, por constarem do próprio ato, dão motivo à ilegalidade.

33. Ante todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3937/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 005.584/2013-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Aline Marrero Hamad (CPF 055.394.499-16), filha, Amir Ternes Hamad (CPF 053.400.249-89), filho, e Cristina Mercedes Marrero (CPF 402.871.732-91), companheira, pensionistas de Antonio Jose Simoes Hamad (CPF 070.952.444-72); Aline Marrero Hamad (CPF 055.394.499-16), filha, Anis Ternes Hamad (CPF 031.242.629-13), filho inválido, Aylen Marrero Hamad (CPF 059.999.339-19), filha, e Cristina Mercedes Marrero (CPF 402.871.732-91), companheira, pensionistas de Antonio Jose Simoes Hamad (CPF 070.952.444-72); Dulce Maria Halfpap (CPF 341.911.949-68), viúva, pensionista de Luiz Carlos Halfpap (CPF 107.577.089-00); Lizelote Schuler (CPF 092.863.149-49), viúva, pensionista de Octacilio Schuler Sobrinho (CPF 005.278.669-20); Sylvia Neves de Lacerda (CPF 888.769.189-49), viúva, pensionista de Roberto Mundell de Lacerda (CPF 001.809.989-00); Alair Schmidt dos Santos (CPF 646.928.259-87), viúva, pensionista de Silvio Coelho dos Santos (CPF 001.763.549-72); Terezinha Maria da Silveira Costa (CPF 008.567.599-70), viúva, pensionista de Valpi Costa (CPF 018.274.729-87).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, **caput,** da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar **legal** a pensão civil instituída por Luiz Carlos Halfpap (CPF 107.577.089-00), em favor de Dulce Maria Halfpap (CPF 341.911.949-68), viúva, e **autorizar** o registro do ato correspondente, nº de controle 10795006-05-2009-000002-6, sem prejuízo de determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira da interessada (parcela judicial de 3,17%), nos termos da orientação contida no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução-TCU nº 237/2010, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.2. considerar **ilegais** as pensões civis instituídas por **Antônio José Simões Hamad** (CPF 070.952.444-72), em favor de Aline Marrero Hamad (CPF 055.394.499-16), filha, Amir Ternes Hamad (CPF 053.400.249-89), filho, e Cristina Mercedes Marrero (CPF 402.871.732-91), companheira; por **Antônio José Simões Hamad** (CPF 070.952.444-72), em favor de Aline Marrero Hamad (CPF 055.394.499-16), filha, Anis Ternes Hamad (CPF 031.242.629-13), filho inválido, Aylen Marrero Hamad (CPF 059.999.339-19), filha, e Cristina Mercedes Marrero (CPF 402.871.732-91), companheira; por **Octacilio Schuler Sobrinho** (CPF 005.278.669-20), em favor de Lizelote Schuler (CPF 092.863.149-49), viúva ; por **Roberto Mundell de Lacerda** (CPF 001.809.989-00), em favor de Sylvia Neves de Lacerda (CPF 888.769.189-49), viúva; por **Sílvio Coelho dos Santos** (CPF 001.763.549-72), em favor de Alair Schmidt dos Santos (CPF 646.928.259-87), viúva; e por **Valpi Costa** (CPF 018.274.729-87), em favor de Terezinha Maria da Silveira Costa (CPF 008.567.599-70), viúva, e **negar os registros** dos atos correspondentes, nºs de controle 10795006-05-2004-000007-3, 10795006-05-2010-000033-3, 10795006-05-2006-000021-4, 10795006-05-2009-000046-8, 10795006-05-2008-000055-4 e 10795006-05-2009-000005-0, respectivamente;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novos atos, livres das irregularidades abaixo reproduzidas, a serem submetidos à apreciação do TCU, salvo se houver, no caso das parcelas relativas à URP e URV, decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Antônio José Simões Hamad (CPF 070.952.444-72): cálculo incorreto da FC judicial e inclusão, na base de cálculo do benefício, de parcela relativa à URV (3,17%);

b) Octacilio Schuler Sobrinho (CPF 005.278.669-20): inclusão, na base de cálculo do benefício, de parcelas relativas à URP e à URV (3,17%);

c) Roberto Mundell de Lacerda (CPF 001.809.989-00) e Sílvio Coelho dos Santos (CPF 001.763.549-72): inclusão, na base de cálculo do benefício, de parcela relativa à URV (3,17%);

d) Valpi Costa (CPF 018.274.729-87): cálculo incorreto da FC judicial e a inclusão posterior, no valor do benefício, de parcela relativa à URV (3,17%);

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata n° 24/2014 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/7/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3937-24/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral